



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006766/2007-17
Recurso nº 158.892 Voluntário
Acórdão nº **2301-02.255 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria NFLD. Aferição Indireta. Construção Civil.
Recorrente MAESIO CANDIDO VIEIRA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/11/2005

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO

Inadmissível o processamento de recurso que não atende o requisito da tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, devido à sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira- Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano Gonzales Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.926.783-1, a qual exige contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês aos segurados empregados que participaram da construção da obra.

De acordo com o relatório fiscal “o objeto do lançamento são as contribuições devidas destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a mão-de-obra dos trabalhadores das obras de construção civil efetuada pelo contribuinte, aferida pela área quadrada com base no CUB- Custo Unitário Básico, baseado no m2 da área construída e no padrão da mesma. A devida Aferição se deu em vista que o mesmo não apresentou à auditoria a contabilização dos gastos e remunerações pagas com as devidas contribuições.”

O contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- i) o auto de infração é nulo, eis que não há a descrição clara e precisa dos fatos;
- ii) o auto de infração é improcedente, já que não traz nenhuma prova do alegado;
- iii) o contribuinte não é reincidente, devendo ser observada a gradação das penalidades; e
- iv) a penalidade aplicada deve observar o princípio do não confisco.

As fl. 222 foi determinada diligência fiscal, a fim de que fosse emitido o ARO — Aviso de Regularização de Obra.

Às fls. 223/231 a Fiscalização manifestou-se no sentido de que fosse retificado o lançamento à luz dos demonstrativos (Aviso de Regularização de obra — ARO), fls.228/231, esclarecendo que o motivo da retificação do lançamento decorreu da dedução de algumas guias de recolhimentos não computadas no valor original do débito.

A empresa autuada foi devidamente intimada para se manifestar sobre a diligência fiscal e peticionou ratificando os termos da impugnação.

A DRJ de Fortaleza acolheu parcialmente a impugnação apenas para exonerar o valor de R\$ 8.934,78 (oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos) em razão da informação fiscal prestada nos autos.

A autuada apresentou recurso voluntário repisando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

O recurso não reúne uma das condições de admissibilidade, qual seja, a tempestividade e, portanto, dele não conheço.

Isto porque, conforme se extrai dos autos o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 21 de dezembro de 2007. Contando-se o prazo, nos termos dos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72, verifica-se que o *dies a quo* se deu em 22 de janeiro de 2008, fato esse também atestado na informação de fl. 283 dos autos.

Ocorre que o recurso somente foi protocolado na repartição competente em 31 de janeiro de 2008, conforme fl. 274 dos autos. Ainda que a esse documento não credite a força probante de protocolo, isto é, de chancela mecânica ou manual deflagrada na página inicial do recurso voluntário, nota-se que esse apelo somente foi firmado pelo seu patrono em 30 de janeiro daquele ano, momento esse também além do prazo previsto em lei.

Diante dessas considerações, voto no sentido de **NÃO CONHECER** o recurso voluntário, mantendo-se a autuação na sua integralidade.

Adriano Gonzales Silvério - Conselheiro